



LEI nº 3.334, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988

Regula a admissão de deficientes físicos no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 3º e 7º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei :

Art. 1º O portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou emprego público, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Parágrafo único. As nomeações ou admissões de que trata o "caput" deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal em serviço ativo.

Art. 2º A regulamentação desta lei discriminará os empregos e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Art. 3º Para efeito desta lei considera-se:

- a) Portador de Deficiência Física - quem apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;
- b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;
- c) Amblíope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;
- d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente



(Lei nº 3.334 - fls. 02)

inaptidão ou uso de prótese auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;

e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 4º O servidor nomeado ou admitido para prover cargo ou exercer emprego, nas condições estabelecidas por esta lei, só poderá ser efetivado ou confirmado no cargo ou emprego após decorridos os prazos respectivos de 02 (dois) anos e de 03 (três) meses, desde que, nesses períodos, comprove sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Município, nas condições estabelecidas nesta lei, terão garantia de emprego e não serão exonerados ou demitidos em virtude da deficiência, salvo nos casos de direito à aposentadoria, estatutária ou da previdência social.

Art. 5º A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 6º O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta médica.

§ 1º Da junta médica farão parte médicos do Município, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e o emprego ou cargo a ser exercido.

Art. 7º O Prefeito regulamentará esta lei dentro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

gca



(Lei nº 3.334 - fls. 03)

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

[Signature]
Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*
gca